DF CARF MF Fl. 355





Processo nº 10980.934191/2009-19

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.938 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2021

Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.937, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10980.934190/2009-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento de sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ).

A Administração Tributária entendeu que o recolhimento de estimativa somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de forma que a DCOMP foi não homologada, nos termos do correspondente despacho decisório.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária, alegando, em síntese, que a é um erro afirmar a impossibilidade da repetição do indébito de pagamento a maior de estimativa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual corroborou o entendimento da Administração Tributária, nos termos do acórdão ora recorrido.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, conforme será detalhado e apreciado no voto que se segue.

Na primeira vez em que foi apreciado o presente recurso voluntário, a presente Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, para que fossem fornecidas informações consideradas indispensáveis ao julgamento.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio do Relatório de Diligência Fiscal, em que são apresentadas as informações requeridas e afirmando a existência de direito creditório suficiente para quitar os débitos apontados na DCOMP.

O recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência, corroborando a sua conclusão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2012 (fls. 69) e seu recurso voluntário foi apresentado em 13/03/2012 (fls. 70). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ/CSLL. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que o pagamento de estimativa não pode ser objeto de DCOMP, devendo ser levado à apuração anual do respectivo tributo. Tal entendimento foi corroborado na decisão de piso.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.938 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10980.934191/2009-19

No presente recurso voluntário, o contribuinte volta a afirmar que o pagamento a maior não deve ser confundido com o pagamento da estimativa e que a limitação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 viola o princípio da legalidade e não vem sendo aceita no CARF.

A decisão recorrida tem como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual determina a impossibilidade da restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que a decisão que não homologou a compensação deve ser reformada, na medida em que deve ser superada a questão de direito preliminar que a fundamentou. Tal entendimento já havia sido oferecido na Resolução de fls. 115, supracitada, razão pela qual foram pedidas mais informações à RFB, no sentido de trazer aos autos elementos suficientes para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

As informações necessárias foram trazidas por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 335, o qual concluiu pela legitimidade, disponibilidade e suficiência do direito creditório apontado, conforme o seguinte excerto (fls. 339):

7. Conclusão: a estimativa do mês de dezembro foi apurada com base em balancete de suspensão redução registrado no LALUR; o pagamento destinado ao mês de dezembro, objeto deste processo, não foi utilizado para compor o saldo negativo apurado ao final do período; e, consideradas as utilizações já feitas nas duas DCOMPs anteriores, ainda remanesce saldo credor suficiente para fazer frente a compensação em análise neste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação em tela.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

DF CARF MF Fl. 358

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.938 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10980.934191/2009-19